

Decreto-Lei n.º 87/88/M**de 12 de Setembro**

O regime jurídico das empreitadas de obras públicas, contido no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, obriga a que, nos concursos públicos, a proposta seja redigida em língua portuguesa e que os documentos que a instruem, quando não estiverem redigidos em língua portuguesa, sejam acompanhados de tradução legalizada;

Considerando que actualmente as obras atingem níveis de complexidade muito elevados e envolvem a utilização de tecnologia cujos conceitos e termos requerem traduções muito especializadas com os correspondentes ónus de tempo e custos;

Considerando o posicionamento geográfico de Macau;

Considerando que também no regime jurídico de empreitadas de obras públicas vigente na República foi reconhecida a necessidade de consagrar a possibilidade de redacção da proposta na língua ou línguas indicadas no anúncio e programa do concurso;

Atendendo ao exemplo da legislação aplicável ao processo de formação do contrato relativo à aquisição de bens e serviços para a Administração Pública e à conveniência de uniformização do regime de apresentação das propostas nos concursos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. Nos concursos de empreitada de obras públicas a proposta, bem como os documentos que a instruem, deve ser sempre que possível redigida em língua portuguesa.

2. Poderá ser permitida a apresentação de propostas redigidas em língua diferente da portuguesa, o que deverá ser expressamente referido no anúncio e no programa do concurso.

3. Excluem-se do disposto no número anterior os documentos necessários à outorga do contrato que, quando não forem redigidos em língua portuguesa, deverão ser acompanhados de tradução legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Aprovado em 7 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 146/88/M**de 12 de Setembro**

Considerando que o Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, tem suscitado algumas dúvidas no respeitante a habilitações literárias exigíveis nos concursos de promoção, que importa clarificar, no sentido de não desvirtuar a preocupação do legislador quanto a dignificar as carreiras das FSM, através dum mais apertado condicionalismo de requisitos, entre os quais a qualificação académica, para postos de responsabilidade a partir de subchefe;

Considerando que se torna necessário prolongar as medidas transitórias constantes do artigo 46.º do referido regulamento;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Para os concursos de promoção a subchefe e chefe, ter como qualificação académica o curso geral do ensino secundário oficial (9.º ano) em Português ou 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III, nestes dois últimos casos com o Exame de Língua Portuguesa — Grau I.

Art. 2.º A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

A condição de admissão prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento passará a ter a seguinte redacção:

Para os concursos de promoção a subchefe e chefe, ter como qualificação académica o curso geral do ensino secundário oficial (9.º ano) em Português ou o 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III.

Art. 3.º Mantém-se, até 31 de Dezembro de 1989, as medidas transitórias constantes do artigo 46.º do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo anterior.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 147/88/M**de 12 de Setembro**

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para o ano económico de 1988;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1988, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo do Cofre, Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.